CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls. 53

PARECER Nº 023/2022

Emendas nº 09, 10, 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

De autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Giuseppe Lisboa Laporte, Osvaldo César da Silva, Erivelton Martins Jayme da Silva e Angelino Cláudio Pimenta Neto, as Emendas nº 09, 10, 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021 que ***Dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete.***

As propostas de Emendas, fls. 50 e 51, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa, fls. 52.

É o relatório.

PARECER

1

O Projeto de Lei ora em análise visa a atualizar a legislação municipal que dispõe sobre as diretrizes para prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, conforme justificativa de fls. 12 verso e 13, posto que a mesma data de 1980, portanto, anterior à legislação de regência das normas de licitação de concessão de serviços públicos.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Preliminarmente, convém consignar que o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Sabe-se também que cabe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 54

Dessa forma, optando o ente estatal pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, cabe a este observar as normas pertinentes ao contrato de concessão, dentre estas, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico do contrato (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.666/1993).

O transporte coletivo urbano e rural, nos limites territoriais do Município, é de sua competência, como serviço público de interesse local. Tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura, como por entidade da administração descentralizada ou, ainda, por empresas particulares, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme entender o Município (cf. STF, AI-AgR 1200900 RJ, Min. Djaci Falcão, 16/09/87, 2ª T, DJ 30/10/87). A prestação do serviço pelo Município não necessita de autorização da lei. A outorga a terceiros, porém, submete-se não só à autorização legal como a procedimento licitatório.

Em qualquer hipótese, o serviço local de transportes fica sujeito à regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer quanto à remuneração, cujas tarifas são as decorrentes da licitação, se for o caso, e só podem ser alteradas nos termos contratuais e por ato do Executivo.

Durante o seu trâmite, a matéria recebeu parecer favorável desta Procuradoria, das Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Da Comissão de Legislação e Justiça, recebeu as Emendas nº 01 a 08, que foram aprovadas quando da apreciação do Projeto em 1ª discussão e votação.

Passaremos à análise das Emendas 09 a 13, ora apresentadas.

A Emenda nº 09, objetiva inserir o parágrafo 4º ao artigo 7º do Projeto de Lei ora em análise, para fins de vedar a interrupção do serviço de transporte coletivo aos finais de semana e feriados, não havendo impedimentos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 55

para a aprovação da Emenda na forma proposta, devendo receber Subemenda para correção da técnica legislativa.

A Emenda nº 10, objetiva alterar a redação do §2º do artigo 11 do Projeto de Lei ora em análise para fins de vincular as alterações da tarifa do transporte coletivo ao disposto no artigo 186-C da Lei Orgânica Municipal, além de suprimir o §3º do mesmo artigo, não havendo impedimentos para a aprovação da Emenda na forma proposta, devendo receber Subemenda para correção da técnica legislativa.

A Emenda nº 11, objetiva incluir o §4º ao artigo 12 do Projeto de Lei ora em análise, para fins de determinar que a concessionária do transporte coletivo divulgue em seu site uma tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões e reajustes realizadas nos últimos cinco anos, não havendo impedimentos para a sua tramitação e aprovação, devendo apenas receber Subemenda para correção da técnica legislativa.

A Emenda nº 12, objetiva incluir o inciso XIV ao artigo 23 do Projeto de Lei ora em análise para fins de determinar a exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionaria, não havendo impedimentos para a sua tramitação e aprovação, devendo apenas receber Subemenda para correção da técnica legislativa.

Antes de adentrarmos à análise da Emenda nº 13 é preciso destacar o que dispõe o art. 27 da Lei nº 8.887/1995:

> *"Art. 27 – A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.*
> *§ 1º – Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:*
> *I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e*
> *II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 56

Com efeito, o mencionado dispositivo suscita bastante controvérsia em âmbito doutrinário, tendo sido ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2946-1) pela Procuradoria da República, ainda pendente de julgamento definitivo. Em síntese, sustenta-se que o art. 27 viola a exigência de licitação constante do art. 175 da Constituição e que se revela incoerente com o regramento do art. 26 da Lei nº 8987/1995 que exige que a subconcessão (que é a transferência parcial da execução do serviço público concedido) seja precedida de concorrência.

Neste sentido, ilustra-se o entendimento do TCE/MG e da jurisprudência abaixo transcrita:

> *"É vedado transferência dos direitos do contratado a terceiros nos casos em que houver previsão editalícia proibitiva, não havendo margem para discricionariedade do administrador, em razão do princípio da vinculação ao edital. Na ADI nº 2.946-1, questiona-se a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei n. 8.987/95 face ao art. 175 da CF/88, que prevê a obrigatoriedade de certame licitatório para concessão ou permissão de serviço público, devendo-se estender a exigência aos casos em que for admitida a transferência total do objeto da concessão para terceiros. (Consulta nº 837.532 TCE MG, em REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS abril/maio/junho 2011. v. 79 - n. 2 - ano XXIX. No mesmo sentido: Tribunal Pleno, Consulta nº 837.532, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 22.09.10).*
>
> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Esteio n.° 3.839/2009, art. 21 e parte da alínea 'k' do art. 42, que estabelece que a concessão ou permissão somente poderá ser transferida a terceiros quando houver anuência prévia do Poder Público Municipal. Dispensa de nova licitação. Inconstitucionalidade da lei, conforme artigos 8º e*

4

Fls. 57

163 da Constituição Estadual, e artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal. Ação procedente. "mesmo que pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o n.º 2.946, que analisa a adequação constitucional, no âmbito da Corte Suprema, do artigo 27 da Lei Federal n.º 8.987/97, cuja redação foi reproduzida pelas normas ora atacadas, a presente ação merece sentença de procedência, na esteira do entendimento lançado por essa egrégia Corte, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob n.º 597158179" (TJ/RS, ADI Nº 70047413364, 16.04.2012).

O serviço público de transporte coletivo têm caráter essencial, concretiza o direito básico de locomoção dos cidadãos, e tem por escopo satisfazer os interesses da coletividade. Cumpre rememorar que o dever primário de prestação destes serviços públicos é do Poder Público, que, na prática, necessita se valer do particular, via contrato de concessão precedido de licitação, para prestar de forma minimamente satisfatória serviços muitas vezes deficitários.

5

A Emenda nº 13, na forma proposta objetiva incluir os §§1º e 2º ao artigo 25 do Projeto de Lei que ora se analisa para fins de estabelecer detalhamento acerca do regramento para a subconcessão dos serviços de transporte coletivo, não havendo impedimentos para a sua tramitação e aprovação, devendo apenas receber Subemenda para correção da técnica legislativa.

Analisadas as Emendas propostas pelos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Giuseppe Lisboa Laporte, Osvaldo César da Silva, Erivelton Martins Jayme da Silva e Angelino Cláudio Pimenta Neto, concluímos que devem receber Subemenda as Emendas nº 09, 10, 11, 12 e 13.

Fls. 52

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nº 09, 10, 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021, devem ser votadas na forma das Subemendas sugeridas durante o segundo turno de votação do mesmo.

6

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – Fls 59

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 085-E-2021

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 009 AO PROJETO DE LEI Nº 085-E-2021

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º – .....

(.....)

§4º – A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º do caput deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado."

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 010 AO PROJETO DE LEI Nº 085-E-2021

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 – A tarifa é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público e será fixada pelo poder concedente de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos.

§1º – É dever do poder concedente garantir às concessionárias dos serviços, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação, observando as regras de reajuste e revisão previstas naqueles instrumentos e nesta Lei.

§2º – Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observado o disposto no art. 186-C da Lei Orgânica Municipal, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

7

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 011 AO PROJETO DE LEI Nº 085-E-2021

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 12 – .....

(.....)

§4º – A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos 05 (cinco) anos."

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 012 AO PROJETO DE LEI Nº 085-E-2021

O artigo 23 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger acrescido do inciso XIV com a seguinte redação:

"Art. 23 – .....

(.....);

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária.

(.....)"

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 013 AO PROJETO DE LEI Nº 085-E-2021

O artigo 25 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 25 – .....

§1º – A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§2º – O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 030/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que as Emendas ao Projeto de Lei nº 085-E-2021 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que as Emendas relacionadas já foram previamente analisadas pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 09 a 13 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021	Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Giuseppe Lisboa Laporte, Osvaldo César da Silva, Erivelton Martins Jayme da Silva e Angelino Cláudio Pimenta Neto

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681